



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.723377/2010-73
Recurso nº 13.603.723377201073 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.519 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente GARFER INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INCORREÇÃO OU OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AUTUAÇÃO. INCOSNTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 2.

1. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á ao pagamento de multas.

2. A inconstitucionalidade aventada pelo contribuinte não encontra ressonância no processo administrativo fiscal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta somente ao Poder Judiciário. Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 13603.723377/2010-73
Acórdão n.º **2803-002.519**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Fábio Pallaretti Calcini.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, em virtude de a empresa ter infringido o artigo 32, inciso IV, § 3º e 5º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV e § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter o contribuinte declarado as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados, em GFIP, do período de janeiro de 2006 ao décimo terceiro salário de 2007, como se estivesse regularmente incluído no regime do SIMPLES, conforme descrito no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 15 a 16).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de outubro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração à legislação a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados “Terceiros”, assim como preencher a GFIP, de acordo com a legislação aplicadas às empresas em geral.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição ao Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de Auto de Infração lavrado em função do suposto inadimplemento das obrigações acessórias relativas às contribuições sociais devidas ao INSS, pertinentes à prestação de todas as informações cadastrais, financeira e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Conforme se verifica do Auto de Infração, a Autuada teria deixado de apresentar à RFB, a relação de bens integrantes do seu ativo imobilizado, recibos, notas fiscais e faturas de serviços com cessão de mão de obra, além de demonstrativos mensais, do período de janeiro/2006 ao décimo terceiro salário de 2007.

- Notificada da lavratura do auto de infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, na qual aduziu a ilegalidade da conduta perpetrada pela Fazenda Nacional, ao fazer retroagir, mediante ato administrativo, os efeitos da exclusão da Empresa do regime jurídico benéfico do qual fazia parte.

- Ademais, levantou-se que as multas nos percentuais do lançamento são excessivas e ofendem o direito de propriedade, pois resultam numa forma de tributação com efeito de confisco, onerando ilegalmente o patrimônio da Autuada, em franca violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

- São ilegais os supostos créditos nascidos do inexistente inadimplemento das contribuições previdenciárias, posteriormente lançadas em razão dessa retroação da norma tributária prejudicial ao contribuinte.

- É ilegal a exigência do pagamento de diferenças de tributos.

- A multa tem natureza confiscatória.

- Por todo o exposto, alegado e provado, resta cristalina a total improcedência da autuação fiscal, diante do distanciamento da exigência com os princípios que informam sua imposição, pelo que requer a reforma da r. Decisão ora recorrida, com o consequente cancelamento das exigências consubstanciadas no Processo Administrativo nº 13603.723377/2010-73, sendo reconhecida a total procedência das razões de mérito aqui aduzidas, pela ilegalidade do lançamento e, por conseguinte, do Auto de Infração lavrado, por se tratar de um imperativo de Justiça!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O contribuinte foi excluído do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 2, de 18 de janeiro de 2008.

A exclusão do referido sistema impõe à empresa a obrigação imediata de recolher as contribuições destinadas à Seguridade Social, nomeadamente a destinada à quota patronal, bem como aquelas destinadas aos denominados Terceiros, devendo ainda a empresa preencher a GFIP de conformidade com a legislação aplicável às empresas em geral.

In casu, restou amplamente evidenciado que a empresa descumpriu as determinações legais, em especial o art. 32, IV, § 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, IV e § 4º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É sabido, pois, que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP - Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

De acordo com o acórdão recorrido, no quesito multa, já se observou a questão da retroatividade benigna contida no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN.

No que diz respeito à aplicação da multa, a regra utilizada pela autoridade administrativa está prevista no ordenamento jurídico pátrio, conforme se pode observar da capitulação descrita no acórdão recorrido, não havendo, portanto, espaço para discussão de inconstitucionalidade da norma.

A inconstitucionalidade aventada pelo contribuinte não encontra ressonância no processo administrativo fiscal, tendo em vista tratar-se de matéria afeta somente ao Poder Judiciário.

Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

De outra parte, não se pode perder de vista que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN). A autoridade administrativa, ao contrário do inconformismo do contribuinte, agiu estritamente na forma da lei.

Resta, pois, amplamente evidenciado o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP em desconformidade com a legislação em vigor, situação que configura efetivamente a infração aos dispositivos legais referidos pela fiscalização.

Nada obstante à discussão travada entre o contribuinte e o fisco, há que se considerar que a multa imposta ao contribuinte está correta.

Vê-se, portanto, que na questão ora guerreada, a autoridade administrativa observou claramente a regra do art. 142 do CTN, bem como a do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, de modo a embasar o lançamento.

O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á ao pagamento de multas.

Assim sendo, está correto o trabalhado da fiscalização, como também o da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, motivo pelo qual mantenho o lançamento integralmente.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.